



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 28/2022

13 de junho de 2022.

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 40/2022**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2022 de autoria do poder executivo com fito de alterar a Lei nº 1396/2021 que Institucionalizou o Programa de Desenvolvimento Econômico de Querência-PRODEQ.

A proposta legislativa deu entrada nesta casa de leis no dia 30/05/2022, e colocado para cumprimento de pauta na Sessão ordinária que aconteceu no dia 06 de junho.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa onde em apertada síntese o gestor informa que a medida se faz necessária para promover políticas publicas de geração de empregos e renda, visa reduzir a desigualdade em nosso município, concedendo incentivos fiscais para estimular empresas, fomentar a indústria comercio e prestadores de serviços no município.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2.0 Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 - Da Técnica Legislativa

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta verificou-se que além de acrescentar o inciso IX ao artigo 2º da lei 1396/2021, a proposta visa também acrescentar outros 03 parágrafos.

Ocorre que já existem 3 parágrafos no artigo 2º da Lei, motivo pelo qual deverá ser feita uma emenda com o fito de renomear os parágrafos desta proposta legislativa, ficando eles renomeados em § 4º, § 5º e § 6º, conforme minuta da emenda em anexo.

Assim, a Procuradoria Jurídica s.m.j., **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a elaboração de emenda modificativa, objetivando corrigir os vícios existentes e adequar a técnica legislativa adequada.

2.2 – Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma trata-se de matéria pertinente a incentivos fiscais concedidos a empresas empreendedoras que pretendam investir na cidade de Querência.

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 14, e artigo 176 da Lei Orgânica² Local onde estabelece que compete ao Município prover tudo que diga respeito ao interesse local, incluindo a concessão de incentivos fiscais para alcançar a função social da cidade e da propriedade privada.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/ 88**

² Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 176 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos;

I – tributários e financeiros:

(...) d. incentivos e benefícios fiscais e financeiros; **LOMQ**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Pertinente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 61 da Constituição, na qual os parlamentares estão incluídos e, mormente não inseridos nas matérias de competência privativa de outros agentes políticos.

No tocante a matéria legislativa, devemos informar que o Projeto de Lei ora analisado busca alterar a Lei Ordinária 1396/2021, que criou o Programa de Desenvolvimento Econômico de Querência _ PRODEQ, acrescentando inciso IX onde irá conceder 100% de redutor no ITBI para transações de transferência de propriedade para áreas com fim comercial e industrial.

O incentivo fiscal é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, com previsão constitucional. Consiste em um ato administrativo que neutraliza o lançamento tributário, utilizado como instrumento de política social e econômica como estímulo ao desenvolvimento local. Versa sobre um tipo de fomento econômico às atividades privadas, trazendo estas relações para as o terrenos das parcerias entre a administração pública e o setor privado.

A Constituição Federal, concedeu aos estados membros a qualidade de agente econômico, permitindo-lhes conceder incentivos para promover a ordem econômica local.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.(CRFB/88)

A concessão de isenção de tributos exige, por força do comando constitucional, lei específica e exclusiva.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g

É possível verificar no presente projeto que trata-se de norma de caráter limitado, uma vez que os sujeitos passivos desta normativa são os empreendedores que desejarem investir em novas plantas, ampliação, e modernização das plantas produtivas do município.

Como mencionado, referidos programas de fomento e incentivos fiscais somente podem ser lançados mediante autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

Contudo, a que ter-se cautela ao lançar mão deste programas, uma vez que trata-se de "Renúncia de Receita", de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (...)

LC 101/2000

Registre-se que antes mesmo da edição de Lei de Responsabilidade Fiscal a Constituição federal sobre a isenção fiscal já estabelecia o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Neste ínterim, informamos que para a concessão de incentivos fiscais, torna-se necessário que haja previsão nesse sentido na LDO para que se alcance os resultados pretendidos.

2.4 – Do Processo Legislativo

No tocante ao Processo Legislativo verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I.)
Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

3 - Conclusão:

Feitas estas considerações acerca da matéria, competência e juridicidade esta Procuradoria **RECOMENDA** s.m.j., que sejam tomadas as medidas abaixo elencadas, para posteriormente dar continuidade à tramitação processual:

- Seja ofertada emendas para corrigir vícios na técnica legislativa da proposta;

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

5

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado

Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39